

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.825, DE 2025

Altera o art. 125 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para ampliar o escopo das alterações unilaterais dos contratos administrativos.

Autor: Deputado ZÉ ADRIANO

Relator: Deputado VERMELHO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do nobre Deputado Zé Adriano, propõe alteração do art. 125 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para ampliar o escopo das alterações unilaterais dos contratos administrativos.

Em sua justificação, o autor defende que o projeto de lei objetiva reduzir as dificuldades encontradas pela Administração Pública nos casos em que são necessários aditivos contratuais em contratos de licitação para a realização de reforma ou recuperação de obras em geral.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à inovação contida no projeto em análise. Com efeito, o regramento atual no que diz respeito aos limites para a alteração unilateral dos contratos administrativos é extremamente restritivo, criando significativas dificuldades para o gestor público no seu dia a dia.

Atualmente, o art. 125 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) limita a maior parte das alterações contratuais quantitativas unilaterais ao percentual de 25% do valor inicial atualizado do



contrato. De acordo com a legislação vigente, somente estão de fora de tais limites as reformas de edifício ou de equipamento, cujo percentual máximo é de 50%.

Conforme bem apontado na justificação do projeto, inúmeras são as outras hipóteses nas quais se faz necessária a alteração do contrato em percentuais superiores à regra geral de 25%, todas estas de extrema importância para o atendimento das necessidades da população. É o caso, por exemplo, das obras de reforma, reconstrução, requalificação e recomposição de obras viárias, as quais não se enquadram dentro dos conceitos vigentes de “edifício” ou “equipamento”. Em tais casos, não é difícil encontrar obras viárias que encontram-se paralisadas aguardando providências administrativas para a sua continuidade.

Assim, a aprovação do Projeto de Lei nº 2.825, de 2025, é necessária para a adequação da legislação à realidade vivida pelos gestores públicos em todo o Brasil. A inovação aqui proposta certamente contribuirá para que inúmeras obras em todo o Brasil deixem de ser paralisadas por falta de recursos ou de cobertura contratual para a sua continuidade.

Em face do exposto, voto pela:

a) não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.825, de 2025; e

b) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.825, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado VERMELHO
Relator

2025-18909

